

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências.

Autores: Deputados **CÉSAR HALUM E OUTROS**

Relator: Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, de autoria dos nobres deputados César Halum, Evandro Roman, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Roberto Góes, José Rocha, Flávia Morais e João Derly, objetiva a redistribuição dos recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Projeto de Lei também determina o limite máximo de 20% para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), no que se refere aos repasses dos mencionados recursos provenientes da arrecadação de loterias federais.

Ademais, os valores atualmente transferidos à CBDE e à CBDU não mais “transitarão” pelo COB e CPB, sendo repassados diretamente a essas instituições de fomento ao esporte escolar e ao esporte universitário.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 08/11/2017, na Comissão de Educação, foi aprovado parecer da relatora, Deputada Josi Nunes, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, ressaltamos que durante as negociações para a elaboração deste parecer foi editada a Medida Provisória (MP) n.º 841, de 2018, neste momento produzindo efeitos, que revogou diversos dispositivos da Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), e da Lei n.º 11.345, de 2006 (Lei da Timemania), o que interferiu em todo o financiamento público do esporte então vigente.

No corpo deste voto faremos referência ao texto desses dispositivos legais conforme vigiam antes da edição da referida MP. No substitutivo que faz parte deste parecer recuperamos os textos da Lei Pelé e da Lei da Timemania revogados pela MP, incluímos os aperfeiçoamentos que entendemos ser necessários para o financiamento público do esporte, conforme justificativa que segue nos próximos parágrafos, e utilizamos nova numeração

no corpo dessas leis, já que, por determinação da Lei Complementar n.º 95/1998, não poderíamos utilizar a numeração dos artigos revogados pela MP.

Este projeto de lei tem por objetivo realocar o repasse de recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé).

Acreditamos que a proposição em exame merece aprimoramentos para fortalecer o esporte brasileiro, por meio do fortalecimento das confederações de desportos olímpicos, das confederações de desporto escolar e universitário e da confederação de desporto de surdos, bem como da democratização das entidades nacionais de administração do desporto que manejam verbas públicas.

Propomos que os recursos oriundos da aplicação do percentual de 2,7% sobre a arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que trata o art. 56 da Lei n.º 9.615/1998 sejam assim realocados:

a) 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados aos Comitê Olímpico do Brasil (COB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

b) 36% (trinta e seis por cento) serão destinados ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

c) 6% (seis por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

d) 3% (três por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

e) 1% (um por cento) será destinado à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Com o Substitutivo também pretendemos realocar os recursos oriundos do adicional de 4,5% incidente sobre o bilhete dos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que, atualmente, nos termos do art.

6º c/c art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 9.615, de 1998¹, constitui receita do Ministério do Esporte, com 1/3 (um terço) repassado às secretarias estaduais e do Distrito Federal do esporte e 1/9 repassado (um nono) à Confederação Brasileira de Clubes.

Propomos aumentar os recursos repassados às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal de um terço para 45% (quarenta e cinco por cento), garantir que 25% desses recursos do Ministério do Esporte sejam aplicados em projetos de desenvolvimento do desporto educacional e destinar 20% (trinta por cento) dos recursos desse adicional, recebidos pelo Ministério do Esporte, da seguinte forma:

a) 76% (setenta e seis por cento) serão repassados à Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

b) 16% (dezesseis por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE para desenvolvimento do desporto escolar; e

c) 8% (oito por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU para desenvolvimento do desporto universitário.

Também propomos a seguinte alteração para a redação do inciso IV do art. 2º da Lei n.º 11.345/2006, a Lei da Timemania²:

a) 56% (cinquenta e seis por cento), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;

b) 34% (trinta e quatro por cento) para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; e

¹ Referência ao texto da Lei n.º 9.615, de 1998, antes das alterações vigentes da Medida Provisória n.º 841, de 2018.

² Referência ao texto da Lei n.º 11.345, de 2006, antes das alterações vigentes da Medida Provisória n.º 841, de 2018.

c) 10% (dez por cento) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional;

Por fim, determinamos que todas as referências constantes da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, feitas com a expressão “Comitê Olímpico Brasileiro” e “Comitê Paraolímpico Brasileiro” sejam substituídas, respectivamente, pelas expressões, “Comitê Olímpico do Brasil” e “Comitê Paralímpico Brasileiro, de forma a atualizá-la com as novas denominações utilizadas por essas entidades.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016

Alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que tratam os artigos 6º e 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto, e o art. 2º, inciso IV, da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que institui concurso de prognóstico destinado à participação de entidades desportivas da modalidade futebol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que tratam os artigos 6º e 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dar nova redação para a alínea “b” do inciso IV do art. 2º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

.....

VIII - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

IX- doações, legados e patrocínios;

X - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

XI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal.

.....
§ 5º O valor do adicional previsto no inciso VIII deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 6º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso VIII deste artigo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) serão repassados às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados em projetos de desenvolvimento do desporto educacional.

§ 7º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 6º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

§ 8º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso VIII deste artigo.” (NR)

“Art. 18-A.....

V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela e aprovação de regulamentos das competições.

.....

VII - estabeleçam em seus estatutos:

.....

d) mecanismos de controle interno;

.....

g) participação de atletas nas principais decisões referentes a planejamento estratégico da entidade, orçamento e aprovação de contas, regulamento das competições e calendários, e na eleição para os cargos da entidade;

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, organizado da seguinte forma:

1. a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a no mínimo um terço no resultado da eleição; e

2. nenhuma categoria poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do resultado final da eleição.

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....

IV - nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do *caput* deste artigo.

.....

§ 5º A exigência prevista nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do *caput* deste artigo é exclusiva às entidades nacionais de administração do desporto. (NR) “

“Art. 22 Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no §1º;

..... (NR)”

“Art.56.....

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

.....
X - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

XI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

XII - 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ao Ministério do Esporte a que se refere o inciso VIII do art. 6º desta Lei.

.....

§ 17 Do total de recursos públicos resultantes do percentual de que trata o inciso XI do *caput*.

I - 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados aos Comitê Olímpico do Brasil (COB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

II - 36% (trinta e seis por cento) serão destinados ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que deverá aplica-los da seguinte forma:

III - 6% (seis por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

IV - 3% (três por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

V - 1% (um por cento) serão destinados à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS).

§ 18 Os recursos a que se refere o inciso XI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

§19 Os recursos de que trata o § 17 serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 20 Dos programas e projetos referidos no § 18 será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

§ 21 Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados na forma do § 6º do art. 6º desta Lei e

os recursos repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas e às demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, em decorrência desta Lei.

§ 22 O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos nos §§ 18 e 25 deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§ 23 O relatório a que se refere o § 22 deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 24 Os recursos citados no § 17 serão geridos diretamente pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

§ 25. Do total dos recursos de que trata o inciso XII deste artigo:

I – 76% (setenta e seis por cento) serão repassados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

II – 16% (dezesesseis por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE para desenvolvimento do desporto escolar;

IV – 8% (oito por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU para desenvolvimento do desporto universitário.

§ 26 O Comitê Olímpico do Brasil, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas, beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, poderão utilizar os recursos recebidos na forma deste artigo para custeio das despesas relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, desde que obedecidos os seguintes limites:

I – 20% (vinte por cento) do montante recebido anualmente para Comitê Olímpico do Brasil, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e o Comitê Brasileiro de Clubes;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do montante recebido anualmente para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas.

§ 27 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, deverão:

I - observar o conjunto de princípios da Administração Pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas, ao executarem despesas com recursos de que trata esta lei;

II - disponibilizar, em seus sítios na *Internet*, os seguintes documentos, nos prazos a seguir fixados, sem restrição de acesso de qualquer natureza e a qualquer interessado, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

a) quadro demonstrativo das ações planejadas para o exercício, por beneficiário, referentes à aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, contendo o programa de trabalho da entidade, a estipulação das metas e os resultados a serem atingidos, o respectivo cronograma de execução e indicadores de resultados, que deverão ser compatíveis com o Plano

Nacional de Desporto vigente à época, bem como com os contratos de desempenho celebrados pelas entidades com o Ministério do Esporte, nos termos do art. 56-A desta Lei;

b) relatório consolidado da aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, que expresse o posicionamento da execução das ações planejadas para aquele trimestre, bem como eventuais alterações no cronograma acompanhadas de justificativas.

c) demonstrativo do montante de recursos recebidos mensalmente da Caixa Econômica Federal;

d) demonstrativo sintético das despesas realizadas diretamente;

e) demonstrativo das transferências de recursos a outras entidades para cumprimento dos planos de trabalho, discriminadas por entidade;

f) quadro demonstrativo dos procedimentos licitatórios e dos contratos em vigor, com especificação das datas, das modalidades licitatórias, dos objetos licitados, dos valores e dos fornecedores ou prestadores de serviço contratados, identificados pelo respectivo CNPJ;

III - manter cadastros próprios com a finalidade de registrar as entidades inadimplentes, bem como os responsáveis por eventuais débitos, conforme regulamento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

IV - para fins de cumprimento do inciso VIII do art. 18-A desta Lei, a entidade deverá conceder acesso imediato aos documentos e informações e, no caso de impossibilidade, em até 20 (vinte) dias, sob pena prevista no art. 25 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

§ 28 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, não repassarão recursos a entidade que possua qualquer vedação contida no art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 29 Na hipótese de inadimplência causada pela omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais, ou na sua reprovação pela administração pública federal ou pelas entidades referidas no **caput do § 28**, a entidade que tiver outro

administrador que não seja faltoso terá suspensa a restrição para transferência de recursos federais caso:

I - comunique o fato a autoridade policial, se a conduta puder configurar ilícito criminal;

II - promova a tomada de contas especial;

III - promova ação civil de ressarcimento de danos causados; e

IV - afaste em definitivo o administrador faltoso de qualquer função dentro da entidade, tornando-o inelegível na forma do §3º do art. 26 da Lei nº 13.155, de 2015.

§ 30 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §17 e as demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras são responsáveis, nas pessoas de seus dirigentes, sob pena das sanções legais cabíveis, pela conformidade das informações de que trata .

§ 31 A disponibilização de informações na *internet*, na forma estabelecida no §27 deste artigo, não desobriga as entidades referidas no §27 deste artigo de manterem arquivados os documentos comprobatórios respectivos, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que tais informações foram disponibilizadas, no caso dos recursos aplicados diretamente, ou da data em que foi aprovada a prestação de contas, no caso dos recursos descentralizados.

§ 32 A Caixa Econômica Federal informará, em seu sítio na *Internet*, os valores repassados diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, de acordo com a apuração pelo regime de caixa, relativos aos últimos cinco exercícios, com detalhamento e atualização mensais dos valores repassados. ” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9-A Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao

Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.”

Art. 4º A Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º -A O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 56% (cinquenta e seis por cento), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;

b) 34% (trinta e quatro por cento) para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; e

c) 10% (dez por cento) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 17 do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do **caput** deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. “

Art. 5º Todas as referências constantes da Lei n.º 9.615,

de 24 de março de 1998, feitas com a expressão “Comitê Olímpico Brasileiro”, “Comitê Paraolímpico Brasileiro” e “Confederação Brasileira de Clubes” deverão ser substituídas, respectivamente, pelas expressões, “Comitê Olímpico do Brasil”, “Comitê Paralímpico Brasileiro” e “Comitê Brasileiro de Clubes”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator